



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º, inciso XXIII, e os §§ 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13:

Art. 4º (...)

(...)

XXIII. do domicílio do tomador do serviço descrito no subitem 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003.

(...)

§5º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI (subitens 4.22, 4.23 e 5.09), XXII (subitem 15.01) e XXIII (subitem 15.09) do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a

 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO GABINETE DO PREFEITO

esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2º Fica alterado o art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 30 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos §§ 1º, 2º, 3º:

Art. 10 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

§1º A obrigatoriedade da retenção do ISSQN a que se refere o artigo anterior, só se aplica quando os serviços prestados forem executados neste Município.

§2º As pessoas referidas nos incisos II ou III do §10 do art. 4º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviço anexa a esta Lei Complementar.

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas de operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 24 de novembro de 2020.


PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal de Monte Carmelo


IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município